



Projeto de Resolução

Recomenda ao Governo Regional a alteração à alteração da Portaria n.º 128/2015, de 30 de julho, referente à regulamentação do apoio à aquisição de medicamentos prescritos aos beneficiários das pensões sociais de invalidez e velhice”

No passado 30 de julho foi publicado a portaria n.º 128/2015 que “regulamenta o apoio à aquisição de medicamentos prescritos aos beneficiários das pensões sociais de invalidez e velhice”, regulamentação esta que surgiu de recomendações do debate do Programa do XII Governo, em sessão plenária do dia 21 de maio, visto a inexistência de critérios específicos que determinasse a atribuição do referido apoio na Portaria n.º 68/2000, de 9 de agosto.

De acordo com as funções de regulação social do Estado, através do Sistema de Segurança Social e, dentro deste, do subsistema de ação social, os cidadãos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e carência económica e social poderão ver asseguradas um conjunto de despesas imprescindíveis ao seu quotidiano, com o mínimo de Dignidade.

No seguimento do “princípio do primado da responsabilidade pública”, artigo 14.º da Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, é fundamental complementar a atual Portaria em vigor com elementos que confirmam maior transparência dos procedimentos administrativos, bem como maior igualdade e equidade na atribuição dos apoios, nomeadamente, o apoio à aquisição de medicamentos.

Deste modo, é fundamental a existência, na atual portaria, do **cálculo de capitação mensal** utilizado nos serviços competentes, como forma de proceder a uma mais correta e justa análise social.

É importante considerar que, por ser uma forma de apoio social, deverá salvaguardar o bem-estar da população requerente, bem como salvaguardar a equidade do apoio e a sua abrangência para o maior número de pessoas possível. Considera-se que, nas regras de atribuição, artigo 3.º da presente Portaria, a comparticipação na aquisição dos medicamentos deverá ser feita a todos os medicamentos prescritos, sejam estes comparticipados ou não pelo Sistema Regional de Saúde ou por outro sistema ou subsistema de saúde, na percentagem não comparticipada por estes, tendo, inclusivamente, o cuidado de apenas



comparticipar os cinco medicamentos mais baratos. Por um lado, o utente terá a liberdade de optar entre os disponíveis e, por outro, o ISSM, IP-RAM conseguirá responder a um maior número de pedidos de apoio, pois as despesas associadas serão inferiores.

Relativamente aos rendimentos e despesas elegíveis, contempladas no artigo 4.º do presente diploma entende-se que devem existir alterações, nomeadamente:

- Revogação da alínea h) do ponto 1 pois a bolsa de estudo, enquanto benefício social, não pode ser equiparado a um rendimento. Só é beneficiário da bolsa de estudo o aluno que comprove ser oriundo de uma família com carências económicas comprovadas, ao que o Estado faz prevalecer as suas funções sociais, tal como aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto, alterado pelo Despacho n.º 627/2014, de 14 de janeiro, alterado pelo Despacho n.º 10973-D/2014, de 27 de agosto que, por sua vez, volta a ser alterado pelo Despacho n.º 7031-B/2015, de 24 de junho, atualmente em vigor.

- Alteração da alínea a) do ponto 3, integrando as mensalidades dos estabelecimentos privados de infância tendo em consideração que a opção por um estabelecimento privado de ensino é multifatorial, sendo maioritariamente justificado pela proximidade geográfica à área de residência e pela necessidade de assegurar a vaga no estabelecimento de ensino com antecedência. O condicionamento dos horários, principalmente, para pais que exerçam atividade no setor privado, é um dos principais motivos que justificam a opção dos pais pelos estabelecimentos de ensino privado não devendo, por isso, ser excluído das despesas do agregado familiar.

- Alteração da alínea b) do ponto 3, integrando as propinas do ensino privado visto a liberdade de opção pelo estabelecimento de ensino ser um direito do cidadão. A Constituição da República Portuguesa prevê que o Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população, o que até à data não aconteceu. A especificidade da Região Autónoma da Madeira, com limitação do número de vagas e limitação do próprio número de cursos disponíveis na Universidade da Madeira impõe constrangimentos aos estudantes aquando da sua opção. Uma vez que o Estado não conseguiu assegurar este direito constitucional, a população terá de optar por outras alternativas sem com isso ser penalizada pois, na realidade, não se trata de uma escolha pura e simples, mas na maioria dos casos, uma necessidade.

- Integração de um ponto 5 que clarifique o facto de, só ser elegível enquanto



despesa, as propinas do ensino superior, público ou privado, quando os estudantes não forem beneficiários de bolsa de estudo. Pela legislação em vigor, o valor mínimo da bolsa de estudo, para um estudante beneficiário deste apoio, cobre, automaticamente o valor mensal da propina. Contudo, se estivermos perante um estudante universitário que não seja bolseiro, as propinas deverão integrar a despesa do agregado familiar, visto ser suportada, na íntegra, pelo mesmo.

Deste modo, em conformidade com a Constituição da República e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e, de acordo com o Regimento, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda ao Governo da Região Autónoma da Madeira que:

- O artigo 3.º da presente Portaria tenha a seguinte redação:

*«Artigo 3º
Regras de atribuição*

1. *Aos pensionistas sociais de invalidez e velhice é assegurado pelo ISSM, IP-RAM, nos termos da presente portaria, a participação total na aquisição de medicamentos participados ou não pelo Sistema Regional de Saúde ou por outro sistema ou subsistema de saúde, na percentagem não participada por estes.*
2. *(...)*
3. *A participação referida nas alíneas anteriores apenas será efetuada a um dos cinco medicamentos mais baratos para cada medicamento prescrito.*
4. *O acesso gratuito e a participação na aquisição de medicamentos são assegurados através da emissão pelo ISSM, IP-RAM de termos de responsabilidade, pessoais e intransmissíveis.*
5. *Os medicamentos têm que ser fornecidos pelas farmácias até ao final do mês seguinte ao da emissão do termo de responsabilidade, sob pena de caducidade e do ISSM, IP-RAM não se responsabilizar pelo pagamento.*
6. *São publicados como anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante três modelos de termos de responsabilidade, nomeadamente:*
 - a. *Modelo de atribuição gratuita de medicamentos a pensionistas sociais (Modelo 1294 – ISSM, IP-RAM);*



- b. Modelo de comparticipação de medicamentos comparticipados por sistema ou subsistema de saúde a cidadãos em situação de carência económica (Modelo 623 – ISSM, IP-RAM);*
- c. Modelo de comparticipação de medicamentos não comparticipados por sistema ou subsistema de saúde (Modelo 623^a – ISSM, IP-RAM)*
- 7. A emissão dos termos de responsabilidade referidos nas alíneas b) e c) do número anterior é sempre precedida de avaliação socioeconómica pelos serviços competentes do ISSM, IP-RAM, dependendo do montante da comparticipação do ISSM, IP-RAM, total ou parcial, do grau de carência determinado no âmbito da referida avaliação.*
- 8. A emissão do termo de responsabilidade referido na alínea a) do n.º 5 está sujeita à verificação da condição de pensionista social de invalidez ou velhice.*
- 9. Os apoios previstos na presente portaria não são cumuláveis com outros apoios sociais para aquisição de medicamentos em vigor ou que venham a ser aprovados.»*

- O artigo 4.º da presente Portaria tenha a seguinte redação:

«Artigo 4º

Rendimentos e despesas a considerar

- 10. Para efeitos da avaliação socioeconómica consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar:*
 - a. (...)*
 - b. (...)*
 - c. (...)*
 - d. (...)*
 - e. (...)*
 - f. (...)*
 - g. (...)*
 - h. Revogado*
 - i. (...)*
- 11. (...)*
- 12. (...)*
 - a. Mensalidades em estabelecimentos de infância, públicos e privados;*
 - b. Propinas no ensino superior público e privado*



- c. (...)
- d. (...)
- e. (...)
- f. (...)
- g. (...)
- h. (...)
- i. (...)
- j. (...)

13. (...)

14. *As despesas previstas na alínea b) do número 3 só são elegíveis no caso do estudante do ensino superior não ser beneficiário de bolsa de estudo.»*

- Seja aditado, na presente Portaria, o artigo 4.º, com a seguinte redação:

«Artigo 4ºA

Cálculo do Valor de Capitação

1. O cálculo de capitação é obtido pela seguinte fórmula:

$$C = (R - D) / 14N$$

C – Cálculo de capitação mensal

R – Total de rendimentos do agregado anual

D – Total de despesa do agregado anual

N – Total de elementos do agregado familiar»